



## PLANTÃO JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU

(Portaria nº 2.483, de 19 de junho de 2023 - Período de 25/06 a 01/07/2023)

### Agravo de Instrumento nº 4007077-04.2023.8.04.0000

**Agravante: Município de Parintins**

**Procurador: Dr. Rondinelle Farias Viana OAB 12627/AM**

**Agravado: Instituto Boi Bumba Garantido**

**Advogado: Dr. Iuri Albuquerque Gonçalves OAB 13487/AM**

**Plantonista: Desembargadora Luiza Cristina Nascimento da Costa Marques**

### DECISÃO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS**, representada por seu Procurador Municipal, irredigida com a r. Decisão Interlocutória exarada pela 1ª Vara da Comarca de Parintins, a qual concedeu liminar, em favor do Agravado, nos autos do processo nº 0604585-73.2023.8.04.6300, determinando que a parte requerida realizasse novo sorteio para substituir apenas os três jurados que tiveram os nomes vazados, no prazo de vinte de quatro horas.

O Agravante narra que o Agravado ingressou com pedido de tutela antecedente, informando que o Prefeito do Município realizou a nomeação da Comissão de Escolha dos Jurados do 56º Festival Folclórico de Parintins, que irá ocorrer do dia 30 a 02 de julho do presente ano.

Ademais, informa que a Agravada, em suas razões, assentou que obteve informações de que o Júri do Festival estaria maculado, em virtude de favorecimento indevido em prol do Boi Caprichoso, sob o argumento de que os jurados escolhidos Sr. Reginaldo Oliveira, Jeamerson dos Santos e Miran Abs, todos egressos da Universidade Federal de Alagoas - UFAL, os quais fazem parte do círculo de amigos do Senhor David Farias, da Sra. Waneska e do Sr. Alex Cerqueira. Afirma que as Agravadas argumentam que o Sr. David Farias foi jurado no festival de 2015 e já esteve envolvido em polêmicas, quando naquele ano, deu notas para um ritual que sequer havia sido realizado pelo Boi Caprichoso.

Alega ainda a Agravada, que foi ferido o dispositivo do art. 5º, § 5º do Regulamento do Festival Folclórico de Parintins, pois a identidade dos jurados foi divulgada antes que os mesmos já estivessem presencialmente no município, violando ainda o item 9.8 do edital de credenciamento de Candidatos à Jurados do Festival.

Em Decisão Interlocutória, o juízo da Comarca de Parintins, após análise do aditamento da petição inicial, manifestou-se pelo deferimento parcial do pedido feito, no sentido de que seja realizado novo sorteio para substituir apenas os três jurados que tiveram os nomes vazados, pois entendeu que o item 9.8 do Edital de Credenciamento de Candidatos à Jurados do Festival Folclórico de Parintins foi violado.

Nesse sentido, aduz o Agravante que restam presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, visto que a decisão agravada pode gerar lesão de grave e de difícil reparação, acarretando iminentes embaraços à toda organização do evento que não terá tempo hábil para reiniciar o processo de escolha dos jurados até o dia 30/06/2023, bem como trazê-los, a tempo,

PLANTÃO JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU  
Gabinete da Desembargadora LUIZA CRISTINA NASCIMENTO DA COSTA MARQUES

para a cidade de Parintins.

Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo-se os efeitos da decisão agravada, para que se mantenha a atual composição da Comissão de Jurados. No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo, com a reforma da decisão combatida.

É, no essencial, o relatório. Decido.

De início, verifica-se a urgência a atrair a análise do pedido de efeito suspensivo constante no presente Agravo de Instrumento durante este Plantão Judicial de 2ª Instância, nos termos do art. 4º, V, da Resolução n.º 05/2016 do TJAM, considerando a proximidade do 56º Festival Folclórico de Parintins, o qual iniciará em 30/6/2023, estando, portanto, compreendido no período de urgência abarcado por este Juízo Plantonista.

Considerando a formulação do pedido de concessão de efeito suspensivo, neste primeiro momento, atendo-me à sua apreciação.

Destaque-se, de início, que o requerimento supracitado encontra respaldo no art. 1.019, inciso I e no art. 995, parágrafo único, ambos do Código Processual Civil, segundo os quais:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I- **poderá atribuir efeito suspensivo** ao recurso ou deferir, em atencipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão." (grifo nosso)

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver **risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação**, e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento do recurso**." (grifo nosso)

Assim, como se pode verificar, o deferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo requer a demonstração: (i) do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; (ii) da probabilidade de provimento do recurso.

Para melhor contextualização da controvérsia, trago à colação trecho da decisão agravada (evento 25.1), proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Parintins, que concedeu parcialmente a tutela provisória de urgência pleiteada na origem, confira-se:

"[...]

Há, todavia, forte evidência de vazamento dos nomes dos jurados Reginaldo Oliveira, Jeamerson dos Santos e Mirian ABS antes da data prevista no regulamento do edital, o que viola o item 10.8 do Edital de Credenciamento de Candidatos à Jurados do Festival, eis que divulgados os nomes dos jurados enquanto os mesmos ainda não se encontravam em terras tupinambaranas, in verbis:

"10.8 Em virtude da necessidade de manter a seriedade, isonomia e credibilidade do processo de escolha dos jurados do Festival Folclórico de Parintins, o resultado

PLANTÃO JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU  
Gabinete da Desembargadora LUIZA CRISTINA NASCIMENTO DA COSTA MARQUES

somente será divulgado quando os selecionados já estiverem no Município de Parintins.”

Passo a explicar. Os nomes dos jurados apenas foram divulgados oficialmente na data de hoje, 28 de junho, mas o pedido do autor data de 26 de junho, já tendo conhecimento de que os três jurados impugnados constariam da lista a ser divulgada. Ainda, já havia, nas redes sociais, debates acerca de eventual suspeição de jurados, que não deveriam ainda ser conhecidos por qualquer pessoa além da Comissão.

Conforme o próprio item 10.8 do edital supramencionado dispõe, o sigilo acerca dos nomes dos jurados selecionados se baseia na necessidade de manter a seriedade, isonomia e credibilidade do processo de escolha dos jurados do Festival Folclórico, que entendo agora maculada.

Entendo, ainda, que a intenção da Administração Pública ao exigir sigilo do nome dos jurados seja, entre outras coisas, impedir eventuais tentativas de aliciamento por parte tanto dos Bumbás quanto de seus torcedores, mantendo os julgadores adstritos à preparação para o julgamento, sem que sofressem qualquer tipo de influência externa.

**Ante o exposto, por entender que houve o descumprimento claro do item 10.8 do edital, e que este descumprimento coloca em cheque a credibilidade do processo de escolha de jurados, defiro o pedido da parte autora para determinar que a parte requerida realize novo sorteio para substituir apenas os três jurados que tiveram os nomes vazados, no prazo de vinte e quatro horas, a contar da ciência desta decisão.**

[...]"

Como se observa, a eminente Magistrada *a quo* concedeu a tutela provisória com alicerce na suposta violação do Edital de Credenciamento de Candidatos à Jurados do Festival Folclórico de Parintins/AM (evento 1.8), por desrespeito ao item 9.8 (ainda que equivocadamente apontado, no *decisum* combatido, o inexistente item 10.8).

A decisão se alicerçou no fato de que desde o protocolo da ação (26/6/2023), já haviam sido vazados o nome de 3 (três) jurados, quais sejam: (1) Reginaldo dos Santos Oliveira, (2) Jeamerson dos Santos e (3) Miran Abs, muito embora a divulgação oficial pela Prefeitura de Parintins tenha se dado em 28/6/2023.

A norma editalícia em questão assim prevê em seu item 9.8, *in verbis*:

**"9.8 Em virtude da necessidade de manter a seriedade, isonomia e credibilidade do processo de escolha dos jurados do Festival Folclórico de Parintins, o resultado somente será divulgado quando os selecionados já estiverem no Município de Parintins."**

No meu sentir, sob um juízo de cognição sumária, tenho que a decisão objurgada demonstra rigor excessivo em relação ao procedimento de convocação de jurados, que não se compatibiliza com a interpretação sistemática das normas editalícias, tampouco com a sistemática processual vigente, senão vejamos.

De acordo com o item 8.6 do Edital de Convocação, o candidato deverá estar presente na última semana de junho (sete últimos dias do mês), abrangendo o período de realização

do Festival Folclórico, *in litteris*:

**"8.6. O candidato selecionado como jurado deverá ter disponibilidade para estar presente durante sete dias no município de Parintins (última semana de junho) período em que se realiza o Festival Folclórico."**

Isso significa que seria obrigação dos selecionados estarem na cidade de Parintins desde o dia 24/6/2023, o que possibilita o conhecimento, nesse curto período de tempo que antecede o Festival Folclórico, pelos membros da Comissão Organizadora dos jurados escolhidos, já que possui representantes de ambos os Bumbás em sua composição.

Se era dever dos jurados selecionados estarem em Parintins na última semana do mês de junho (item 8.6 do edital), é óbvio que no dia 26/6/2023, data em que fora ajuizada a ação, eles já estariam em "terras tupinambarandas", o que afastaria a suposta mácula ao item 9.8 do instrumento convocatório.

Além disso, como regra probatória inserta no art. 373, I, do CPC, caberia ao Autor, ora Agravado, trazer junto à inicial a comprovação de fato constitutivo do seu direito, ou seja, especificamente em relação à violação ao item 9.8 do edital, de que na data da descoberta (26/6/2023) os três jurados não estariam em Parintins a inquinar o procedimento de escolha.

Importante ressaltar, por oportuno, que na impugnação apresentada extrajudicialmente em 13/6/2023 (evento 1.9), os três jurados retromencionados sequer foram mencionados, o que sugere a possibilidade de conhecimento dos nomes às vésperas do evento.

Dito isso, tenho por caracterizado o primeiro requisito, qual seja, a probabilidade de provimento do recurso, uma vez que da interpretação sistemática das normas editalícias é possível vislumbrar que a suposta mácula se revela um formalismo excessivo, o qual, por conta de toda complexidade que envolve o caso, somente poderá ser melhor apreciado em cognição exauriente.

Outrossim, importante salientar que por vezes a concessão de liminar poderá ser mais gravosa ao caso. Portanto, tudo aconselha ao magistrado perquirir sobre o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* e também sobre a proporcionalidade entre o dano invocado pelo autor e o dano que poderá sofrer a outra parte.

Tendo em vista o caso dos autos, oportuno trazer à baila a noção conceitual de *periculum in mora* inverso proposta por CARPENA:

**"Periculum in mora inverso, nada mais é do que a verificação da possibilidade de deferimento da liminar causar mais dano à parte requerida do que visa evitar a requerente; (...) nenhum magistrado deferirá uma medida in itinere se averiguar que os efeitos de sua concessão poderá causar danos nefastos e deverá mais violentos do que visa evitar."** (Aspectos Fundamentais das Medidas Liminares no Processo Cautelar, Academia Brasileira de Direito Processual Civil (original sem grifos)

Prossegue JEAN CARLOS DIAS (2005, p. 55), ainda sobre o tema, que

**"se de fato é assim, não há como se pensar em uma tutela cautelar que acabe por produzir um efeito lesivo mais grave que aquilo que pretende evitar ou que simplesmente transfere de uma parte a outra o ônus conservativo decorrente da**

PLANTÃO JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU  
Gabinete da Desembargadora LUIZA CRISTINA NASCIMENTO DA COSTA MARQUES

---

acautelamento da situação litigiosa. A situação de produção de efeito de maior gravidade do aquele que se pretende acautelar ou mera transferência constitui-se em inequívoca violação da isonomia das partes. Embora o fundamento constitucional seja evidente, não se deve deixar de considerar que o próprio sistema positivo estabeleceu meios de compensação dos riscos quando a decisão cautelar contiver risco de quebra da isonomia processual. Esses meios são desdobramentos do princípio da isonomia processual e que se convencionou chamar de procedimentos de contracautela”. (original sem grifos)

Desse modo, verifico que a magistrada de primeiro grau não observou, no caso concreto, o *periculum in mora inverso*, concernente ao fato de que a concessão da tutela pleiteada acarretaria mais infortúnios do que a sua não concessão, posto que os prejuízos que o Município de Parintins e o Festival Folclórico suportariam, caso os jurados não pudessem ser substituídos a tempo, seriam imensuráveis, colocando em risco todo o planejamento estrutural que envolve o referido evento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.019, I c/c art. 932, inciso II, do Código de Processo Civil, **DEFIRO**, por ora, o pleito da Agravante **para atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso**, porquanto verifico, conforme esposado anteriormente, nesta sede de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à implementação do efeito em questão, quais sejam aqueles elencados na disciplina do parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, notadamente no que concerne ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação que possa decorrer da imediata produção dos efeitos da decisão interlocutória recorrida e que não possa aguardar o julgamento do mérito recursal.

Redistribuem-se os autos na forma regimental tão logo inicie-se o expediente forense regular.

À Secretaria, para as providências legais subsequentes.

Manaus, 28 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

Luiza Cristina Nascimento da Costa Marques  
Desembargadora Plantonista